



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

**EXECELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

MEDIDA DE URGÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR

Processo sob nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, TRANS ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA, devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinados, em atenção à intimação de mov. 16, expor e requerer o que segue.

1. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente pelas Requerentes, para o fim de suspender o andamento de **TODAS** as ações de execução que estejam em curso e a serem propostas contra as Requerentes, assim como a exigibilidade de créditos pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Por meio da decisão de mov. 10, este d. Juízo, acertadamente, concedeu a tutela requerida para determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados desta decisão.

3. A despeito do acerto da *r.* decisão, foram excluídas da abrangência da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º da Lei 11.101/05 e as relativas aos créditos executados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49 da Lei 11.101/05, **dentre os quais encontram-se os créditos de proprietários fiduciários (art. 49, §3º da Lei 11.101/05).**

4. Nesse contexto, ao mov. 13.1, as Requerentes, respeitosamente, pleitearam a extensão dos efeitos da decisão liminar (mov. 10), para que seja determinada a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as constrições judiciais e ações de busca e apreensão envolvendo ônibus das Requerentes.





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

5. Isso porque, as Requerentes têm sido alvo de atos constitutivos contra bens essenciais (ônibus) para o exercício de suas atividades vitais, os quais foram alienados fiduciariamente em contratos de financiamento celebrados entre as Requerentes e instituições financeiras.

6. Deste modo, após o pleito de extensão dos efeitos da decisão, sobreveio a r. decisão de mov. 15, por meio da qual foi determinada a intimação das Requerentes para, em síntese:

- a) Juntar aos autos os documentos dos veículos, apontando quais estão passíveis de busca e apreensão por decisão proferida nas demandas indicadas no mov. 13.1, item 3;
- b) Colacionar as liminares deferidas por Juízos diversos, que determinaram a busca e apreensão e/ou reintegração de posse dos ônibus das devedoras; e
- c) Justificar a essencialidade e a necessidade da efetiva utilização de todos os ônibus para a continuidade das atividades da empresa.

7. Pois bem.

8. Em atenção à determinação contida na decisão de mov. 15, as Requerentes requerem a juntada dos documentos de seus veículos¹, bem como informam que os veículos passíveis de busca e apreensão, neste momento, são os seguintes:

Banco Luso:						
BEZ-4I12	0113.723013-1	9532M62P3JR814856	FRETAMENTO	BCO LUSO BRASILEIRO SA (999)	526674-000-7	
RHT-1C19	0128.592184-1	9BVT5T728NE405793	URBANO	BCO LUSO BRASILEIRO SA (999)	524306-000-0	
RHT-1C20	0128.594063-3	9BVT5T723NE405796	URBANO	BCO LUSO BRASILEIRO SA (999)	524306-000-0	
RHT-1C38	0128.595577-0	9BVT5T725NE405797	URBANO	BCO LUSO BRASILEIRO SA (999)	524306-000-0	
RHT-1C39	0128.595443-0	9BVT5T727NE405798	URBANO	BCO LUSO BRASILEIRO SA (999)	524306-000-0	
RHT-1C40	0128.844484-0	9BVT5T729NE405799	URBANO	BCO LUSO BRASILEIRO SA (999)	524306-000-0	
RHT-2B40	0127.360042-5	9BM634081LB165124	URBANO	BCO LUSO BRASILEIRO SA (999)	523748-000-0	
Rodobens:						
BEZ1F62	01199876841	8AC906635KE170702	FRETAMENTO	33.603.457/0001-40 BANCO RODOBENS S.A.	115448	
BEZ1F61	01196121726	8AC906635KE168770	FRETAMENTO	33.603.457/0001-40 BANCO RODOBENS S.A.	114523	
BEZ1859	01172113502	8AC906635KE157563	FRETAMENTO	33.603.457/0001-40 BANCO RODOBENS S.A.	111375	
BEZ1858	01172110368	8AC906635KE157563	FRETAMENTO	33.603.457/0001-40 BANCO RODOBENS S.A.	111375	
BEZ1857	011721934294	8AC906635KE158599	FRETAMENTO	33.603.457/0001-40 BANCO RODOBENS S.A.	111429	
BEZ1856	01162995073	8AC906635KE154394	FRETAMENTO	33.603.457/0001-40 BANCO RODOBENS S.A.	110818	
BEZ1855	01162993763	8AC906635KE154393	FRETAMENTO	33.603.457/0001-40 BANCO RODOBENS S.A.	110818	
BEZ1F60	01196148047	8AC906635KE168844	FRETAMENTO	33.603.457/0001-40 BANCO RODOBENS S.A.	114523	

¹ Doc.01 - Documentos dos Veículos.

9. A iminência da busca e apreensão dos referidos veículos resta evidenciada em razão de decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse de nº 0036744-33.2024.8.16.000², **por meio da qual foi deferido o pedido de reintegração de posse dos veículos de placa BEZ1F62, BEZ1F61, BEZ1859, BEZ1858, BEZ1857, BEZ1856, BEZ1855, BEZ1F60:**

Assim, a partir da inexecução e rescisão do contrato, mediante constituição em mora porque deixou de efetuar o pagamento e houve notificação extrajudicial, a posse se tornou viciada ou precária, justificando a medida possessória porque o devedor não mais possui, neste juízo sumário e provisório, amparo contratual para continuar exercendo a posse direta da coisa.

DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art. 561, do CPC, **DEFIRO** a liminar *inaudita altere parte* de **REINTEGRAÇÃO** na posse dos veículos descritos na petição inicial.

10. Por outro lado, quanto aos veículos, objeto de garantia fiduciária oriundos do contrato de financiamento celebrado com o Banco Luso, as Requerentes tiveram o conhecimento, recentemente, de que o referido Banco ajuizou Ação de Busca e Apreensão, autuada sob o nº 1097073-12.2024.8.26.0002, requerendo o deferimento da liminar de busca e apreensão, a fim de os veículos objetos dos contratos firmados, sejam apreendidos e depositados nas mãos do Banco, conforme se verifica da inicial juntada aos autos³.

←

Visualizar autos

Peticionar

1097073-12.2024.8.26.0002

Tramitação prioritária

Classe

Assunto

Foro

Vara

Juiz

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

Foro Regional II - Santo Amaro

16ª Vara Cível

Cláudia Longobardi Campana

Partes do processo

Repte

Reqdo

Banco Luso Brasileiro S/A
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Trans Isaak Turismo Ltda

11. Ora, Excelência, **resta evidente o iminente risco de dissolução das frotas de ônibus que as Requerentes irão enfrentar caso os efeitos da presente tutela cautelar não sejam estendidos as ações**

² Doc.02 - Decisão Rodobens.

³ Doc. 03 – Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Luso Brasileiro S.A (autos sob nº 1097073-12.2024.8.26.0002).

**Farracha
de Castro** | advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

de busca e apreensão, visto que, conforme se verifica dos autos, as Requerentes informaram, em sede de exordial, a respectiva notificação extrajudicial enviada pelo Banco Luso e, em **07/11/2024 (APENAS 8 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR!!)**, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão dos veículos, que, caso for deferida, ocasionará prejuízos irreversíveis às atividades vitais do Grupo Trans Isaak, bem como ao seu fluxo de caixa (que, *data vênua*, já encontra-se extremamente prejudicado).

12. Neste viés, em observância ao item “c” da *r.* decisão de mov. 15, cumpre esclarecer que a essencialidade dos bens móveis (ônibus) é indiscutível. Isto porque, conforme preconiza o II. Professor Manoel Justino Bezerra Filho⁴, **todos os bens são essenciais à atividade da sociedade empresária**, visto que integram o conjunto patrimonial. Senão, vejamos:

Como sempre, respeitado o entendimento contrário, em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária. Aliás, se a sociedade empresária tivesse bens suntuários, absolutamente desnecessários à sua atividade, estaria sendo praticado um ato irregular ou ilícito.

13. Assim, é imperioso resguardar os bens de produção essenciais para a continuidade da atividade econômica e, por consequência, a proteção dos benefícios sociais e econômicos inerentes a elas, resguardando os empregos existentes e gerando novos postos de trabalho, recolhendo tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, logo, **cumprindo a empresa com a sua FUNÇÃO SOCIAL**.

14. No presente caso, a atividade social das Requerentes (transporte público/escolar de passageiros), bem como o arsenal comprobatório juntados aos autos, não deixam dúvidas de que **TODA** a frota de ônibus é essencial para as atividades vitais do Grupo Trans Isaak, visto que, mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação, **haja vista que os ônibus que estão em sua posse constituem sua fonte de receita, não podendo ser retirados de sua posse, sob pena de comprometer tanto a sua prestação de seus serviços, como o regular pagamento de suas despesas correntes, em especial as trabalhistas.**

⁴ Bezerra Filho, Manoel Justino – Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo/ Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos. – 16. Ed. Ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Pág. 103.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

15. Mesmo porque, qualquer cenário de soerguimento das Requerentes restará evidentemente prejudicado caso passem a perceber a expropriação dos bens essenciais à execução de suas atividades, cuja plena disponibilidade está servindo de base para todo o procedimento de reestruturação pelo qual passam o Grupo Trans Isaak.

16. Nesse contexto, **os ônibus da empresa representam muito mais que um patrimônio, eles são a própria possibilidade de continuidade das operações.**

17. Assim, em caso de retirada dos ônibus (cuja essencialidade à execução diária de suas atividades é inquestionável) da posse das Requerentes, **toda a sua operação seria inviabilizada, eliminando-se instantaneamente a principal fonte de renda que poderia garantir a recuperação e liquidação dos passivos, o que fere flagrantemente o princípio da preservação da empresa, que busca proteger empresas que, como as Requerentes, desempenham papel vital em suas comunidades.**

18. Como bem exposto em exordial, para além de prestar o serviço de transporte escolar de crianças e pessoas com necessidades especiais, as Requerentes realizam o serviço de transporte de funcionários de grandes multinacionais situadas em Curitiba/PR (*vide* contratos anexos), sendo que, a apreensão de seus veículos impossibilitará a execução do referido serviço e, conseqüentemente, causará prejuízos a seus clientes, gerando uma reação em efeito cascata, por meio do qual o sistema de ensino e as atividades econômicas de terceiros seriam frontalmente prejudicadas pela apreensão de veículos das Requerentes, fato este que afetaria diretamente em suas relações jurídicas e, agravaria (*ainda mais*) a sua situação econômica.

19. Deste modo, considerando os reflexos gerados pelas atividades desempenhadas pelas Requerentes, bem como a necessidade das receitas provenientes da utilização dos ônibus, **é imprescindível a manutenção dos veículos na posse do Grupo Trans Isaak, possibilitando, portanto, a manutenção regular dos serviços prestados e a sua principal fonte de receita.**

20. Por todo o contexto ora exposto, impõe-se a análise de julgados de casos semelhantes para ilustrar o entendimento que vem sendo perpetuado pelos Tribunais pátrios em casos análogos:

**Farracha
de Castro**

advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | ☎ 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA PARTE INTERESSADA (CREDORA EXTRACONCURSAL). MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE **EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS OFERECIDOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SOERGUMENTO DA RECUPERANDA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL** MESMO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/05) E DURANTE O LAPSO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/05). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SC – AI: 50633583920228240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 02/02/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM RAZÃO DO BEM SER ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), QUE JÁ FOI DETERMINADA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agr. Instrumento n. 0020231-49.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de D. Comercial, j. 28-07-2016).

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO.** (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

21. De forma semelhante se posiciona o E. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS

**Farracha
de Castro**

advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | ☎ 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

INDICA QUE OS VEÍCULOS (CARGA E SEMI-REBOQUE) DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0057244-94.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 30.01.2023)

(TJ-PR - AI: 00572449420228160000 Maringá 0057244-94.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 30/01/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2023)

22. Percebe-se do entendimento exarado nos julgados acima colacionados que, resta evidente que em se tratando de empresas cuja atividade envolve o transporte, seja de passageiros ou de mercadorias, os veículos utilizados para tanto são essenciais, razão pela qual não se revela razoável aplicação de entendimento diverso ao presente caso. Não obstante, tratando-se de bem de capital essencial a atividade empresarial (conforme se verifica do presente caso), resta vedada sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão.

23. Por esta razão, uma vez demonstrada a essencialidade dos ônibus das Requerentes, impõe-se a extensão dos efeitos da liminar proferida para abranger os créditos extraconcursais detidos junto às Requerentes que envolvam ônibus, determinando-se, por via de consequência, a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os ônibus das Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Afinal, nesse período pretende-se apresentar uma plano de reorganização, sem prejuízo da tentativa de finalizar as renegociações com seus credores.



24. De forma subsidiária, caso não se entenda pela extensão dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os ônibus das requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, necessário que qualquer ato constitutivo praticado em desfavor das Requerentes seja submetido previamente a este d. Juízo, em razão de sua competência exclusiva para deliberar sobre todas as questões que envolvem o patrimônio da empresa em processo de soerguimento, incluindo as execuções e constrições patrimoniais promovidas por credores (inclusive, credores considerados extraconcursais).

25. Isto porque, é necessário garantir que o processo de reestruturação ocorra de forma coordenada e organizada, centralizando as decisões em um único Juízo universal que possua uma visão global das finanças e da recuperação da empresa. Com isso, evita-se que sejam proferidas decisões conflitantes, por diferentes juízos, e assegura-se a possibilidade de que a empresa reorganize seu passivo sem ser inviabilizada por execuções fragmentadas.

26. Nesse contexto, revela-se imprescindível a observância da cooperação jurisdicional, representada pela coordenação entre diferentes órgãos e tribunais para garantir a efetividade do processo de recuperação de uma empresa, que muitas vezes envolve múltiplas jurisdições.

27. Portanto, ante todo o exposto, restando devidamente comprovada a essencialidade de toda a frota de ônibus do Grupo Trans Isaak, ora Requerentes, deverá ser reconhecida a essencialidade dos bens em garantia fiduciária, a fim de impedir a retirada por serem essenciais ao soerguimento das atividades vitais das Requerentes.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

28. Diante de todo o exposto, requer-se pela extensão dos efeitos da liminar proferida, para abranger os créditos extraconcursais detidos junto às Requerentes que envolvam os ônibus (bens essenciais), determinando-se, por via de consequência, a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os ônibus das Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

29. De um modo ou de outro, impedir liminarmente a apreensão dos ônibus alocados nos Contratos Bancários perante o Banco Luso Brasileiro e Banco Rodobens, vez que essenciais ao desenvolvimento das atividades das requerentes, nos termos da fundamentação supra, inclusive determinando a imediata devolução, caso apreendidos depois do ajuizamento dessa tutela cautelar.

30. Subsidiariamente, caso não entenda pela extensão dos efeitos da liminar com a consequente suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os ônibus das Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, necessário que qualquer ato constitutivo praticado em desfavor da Requerentes seja submetido previamente a este d. Juízo, em razão de sua competência exclusiva para deliberar sobre todas as questões que envolvem o patrimônio da empresa em processo de soerguimento, incluindo as execuções e constrições patrimoniais promovidas por credores (inclusive, extraconcursais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 12 de novembro de 2024.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Alany Beatriz Gimenes
OAB/SP 508.354

